



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

EMENTA: PARECER TÉCNICO JURÍDICO.
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 7/2021-
00041.DISPENSA. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.
POSSIBILIDADE.

Solicitante: Comissão de Licitação

Processo: 7/2021-00041

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: 1º de Termo Aditivo ao Contrato 20210841

Ilustríssima Senhora Presidente da CPL,

1 – RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação – CPL, submete a exame e parecer desta Procuradoria o presente Processo que trata da solicitação de Termo Aditivo ao Contrato 20210841 – CENTAURO LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI.

Instruem o processo: Solicitação de termo aditivo, oriundo da Secretaria Municipal de Saúde, contrato 20210841, certidões e solicitação da CPL solicitando parecer sobre o processo administrativo 7/2021-00041.

O contrato de prestação de serviços teve início na data de 18.06.2021 e sendo o pretenso término em 18.08.2021, estabelecendo que após o término pode ser prorrogado de acordo com a lei.

É o que há de mais relevante para relatar.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



2 – ANÁLISE JURÍDICA

Preferencialmente assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 38 da Lei de Licitações, compete a assessoria jurídica, emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A contratação originária foi procedida com base nas disposições contidas na Lei nº 8.666/93, conforme se depreende do contrato.

No caso, considerando o término de vigência do contrato em 18 de agosto de 2021 e a data de solicitação em 03 de agosto de 2021, verifica-se a necessidade da continuidade da prestação dos serviços, apenas no tocante ao prazo de vigência da contratação, sugere-se o prosseguimento do feito com base na Lei nº 8.666/93, devendo, entretanto, quando do vencimento da presente prorrogação, proceder a Administração à adequação do aditivo de contratação, com base na orientação supra.

Cumprir observar que os veículos objetos do contrato 20210841, atendem os pacientes que necessitam de Tratamento Fora do Domicílio – TFD, bem como, os veículos fluviais, que atendem os pacientes das regiões ribeirinhas do Município, ou seja, são contínuos e não podem ser interrompidos.

Assim, a Administração sempre está subordinada ao direito público no que se refere ao motivo, finalidade, competência, forma e procedimento de seus contratos.

A Lei nº 8.666/93 trata dos contratos cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado, entre os quais encontra-se a locação em que o Poder Público figure como locatário, no art. 62, parágrafo 3º, inciso I, que tem a seguinte redação:

“Art. 62.

§ 3º. Aplica-se o disposto nos arts. 55 e 58 a 61 desta Lei e demais normas gerais, no que couber:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

I – aos contratos de seguro, financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e os demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado...”

Quando à duração do contrato de locação ora analisado, assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Portanto, esta doutrinadora entende que não se aplica a restrição contida no caput do artigo 57 aos contratos de direito privado:

“os contratos de direito privado celebrados pela Administração, por força do art. 62, § 3º, que manda aplicar aos “contratos de seguro, de financiamento, de locação em que o Poder Público seja locatário, e aos demais cujo conteúdo seja regido, predominantemente, por norma de direito privado”, o disposto nos arts. 55 e 58 a 61, o que exclui, expressamente, o art. 56, pertinente à exigência de garantia, e o art. 57, pertinente aos prazos.”.

Nesta linha, deve a Administração decidir pela prorrogação através de termo aditivo. Desta forma, a solução mais adequada parece ser a prorrogação por igual período, conforme consta no contrato originário, através de termo aditivo, ressaltando a obrigatoriedade de que seu prazo seja determinado, haja vista que para a Administração é vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

Aplica-se, pelas razões acima expostas, à presente locação, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública, limitada essa duração a sessenta meses, o que é o caso do objeto do contrato.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666/93, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente, conforme consta nos autos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR



O contrato administrativo é um acordo de vontade firmado por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas obrigatórias de regência contratual são vistas no estatuto das Licitações, dentre as quais, as que determinam o prazo de vigência contratual e as exceções a ele. Sobre a prorrogação/renovação de contratos, a Lei nº 8.666/93 estabelece:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

No caso em análise, artigo 57, supracitado respalda a administração o pedido de prorrogação do contrato, o que se coaduna com os elementos presentes nos autos. Dito isto, observa-se que a situação fática dos autos submete-se, *prima face* a hipótese da Lei nº 8.666/93, que autoriza a prorrogação do prazo de execução contratual. Com efeito, pode-se afirmar que a locação dos mencionados veículos insere-se no gênero “serviços”, logo, tem caráter de continuidade.

E, no caso sub exame, houve a dispensa de licitação, dentro dos limites legais, e conseqüentemente, a celebração do contrato de prestação de serviços. Assim, expirado o prazo de vigência, estabelecido no respectivo termo, espera-se, a sua renovação, em homenagem aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e finalidade.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

Ainda, cumpre observar os demais requisitos legais para o ajuste pretendido. De início, observa-se que toda prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para a celebrar o contrato, consoante, para estas duas últimas exigências, determina o § 2º do artigo 57 da Lei de Licitações e Contratos. Os elementos estão presentes nos autos.

Ademais disso, temos que o prazo proposto para o aditivo pelo período de 02 (dois) meses, a partir do dia 18 de agosto de 2021, afigurando-se razoável, a ponto de caracterizar somente o essencial pertinente permanência do serviço no local.

Assim, verifica-se que foram definidos pelo legislador ordinário, os prazos de execução dos contratos, as hipóteses que justificam a assinatura de termos aditivos, sua forma (por escrito), bem como condições para validade das prorrogações (prévia autorização de autoridade superior), que necessariamente devem ser observados pelo administrador público.

3 – CONCLUSÃO

No presente parecer jurídico foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos, não sendo pertinente analisar, “*in casu*”, os critérios de conveniência e oportunidade, eis que o poder discricionário é concedido pelo direito à Administração para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.

Assim sendo, em face das interpretações acima e invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, em especial o da supremacia do interesse público, bem como pelo fato de o serviço ainda está sendo utilizado, atendendo a finalidade almejada pelo Município, **OPINAMOS** pela prorrogação do contrato 20210841 pelo período igual ao do contrato originário, ou seja, 02 (dois) meses, celebrado entre o Município por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e Alpha Centauro Locação e Serviços Eirelli, respectivamente, com vistas à obtenção de preços e condições



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
CNPJ Nº. 83.286.011/0001-84
ASSESSORIA JURÍDICA - ASSEJUR

mais vantajosas para a administração, conforme previsão legal do art. 57, II, § 2º e 4º, da Lei nº 8.666/93, prazo suficiente para formalização de processo licitatório para formalizar procedimento definitivo.

Este é o parecer que, respectivamente, submeto à superior apreciação de Vossa Senhoria.

Ipixuna do Pará, 09 de agosto de 2021.

Dr. JOSÉ ANACLETO F. GARCIAS

Procurador Geral

OAB/PA 22.167

Decreto nº 028/2021